

PARECER Nº 401/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0208/09**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a destinação de uso das áreas públicas equipadas para a prática de atividades esportivas.

De acordo com a proposta, as áreas públicas já destinadas à prática de esportes só poderão ser objeto de concessão ou permissão de uso para o desenvolvimento de atividades esportivas, com o claro intuito de evitar a redução de locais voltados à prática esportiva e assim estimular hábitos saudáveis nos munícipes.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo qualquer reserva de iniciativa quanto à matéria.

Por outro lado, a par das evidências de que o homem contemporâneo utiliza-se cada vez menos de suas potencialidades corporais e de que o baixo nível de atividade física é fator decisivo no desenvolvimento de doenças degenerativas, advertem os especialistas sobre a necessidade de se promoverem mudanças no seu estilo de vida, levando-o a incorporar a prática de atividades físicas ao seu cotidiano. Nessa perspectiva, o interesse em atividades físicas e qualidade de vida vêm adquirindo relevância, ensejando um movimento no sentido de valorizar ações voltadas para a determinação e operacionalização de variáveis que possam contribuir para a melhoria do bem-estar do indivíduo por meio do incremento do nível de atividade física habitual da população.

Nesse passo, o Poder Público tem um papel determinante no estímulo e na disseminação da prática esportiva, notadamente pela carência de áreas e equipamentos acessíveis à população, em especial, nas áreas mais carentes de recursos.

Atenta a tal panorama a nossa Lei Orgânica, no Capítulo V, traça que o dever do Município de apoiar e incentivar o esporte, com base nos fundamentos da educação física, em especial no art. 233, incisos III e IV, transcritos:

Art. 233 - O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

[...]

III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;

IV - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos. (grifamos)

Assim, verifica-se que a propositura apenas objetiva dar concretude ao quanto estabelecido pela Lei Maior Local, considerando que pretende atribuir uma destinação permanente às áreas já áreas já vocacionadas à prática de esportes.

Poder-se-ia afirmar que o projeto padece de ilegalidade porquanto a administração dos bens municipais é competência do Sr. Prefeito, nos termos do art. 70, inciso VI e 111, ambos da Carta Local, todavia, denota-se claramente que o projeto se reveste do caráter de diretriz de cumprimento dos preceitos da Lei Orgânica, dotado das características de generalidade e abstração próprios dos atos legislativos oriundos da iniciativa do Parlamento, não se tratando, portanto, de ato concreto e específico, próprio de administração.

Acerca da distinção das atribuições típicas dos Poderes Executivo e Legislativo, pertinente a clássica lição de Hely Lopes Meirelles<sup>14</sup>:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração.

[...]

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (grifamos)

Desse modo, se e quando as áreas atualmente voltadas às práticas esportivas forem objeto de concessão ou permissão de uso, a destinação ao esporte deve ser observada, na forma e condições estabelecidas pelo Poder Executivo, após sua análise discricionária, preservando-se, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes inserido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, refletindo o teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/6/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente (abstenção)

Gilberto Natalini – PSDB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB (contrário)

Gabriel Chalita – PSDB (abstenção)

João Antonio – PT (contrário)

José Olímpio – PP

Kamia – DEM